



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.967 - DF (2015/0153968-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.967 - DF (2015/0153968-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão de e-STJ fls. 1044/1047, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na ofensa ao artigo 535 do CPC, argumentado que o Tribunal de origem deixou de esclarecer os motivos para desconsiderar a existência de critérios objetivos para a fixação da proposta de honorários.

Defende, ainda, que não pretende o reexame de matéria fática, mas a aplicação dos critérios objetivos previstos em lei para fixação dos honorários periciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.967 - DF (2015/0153968-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A despeito dos argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535 do CPC e 10 da Lei 9.286/96, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS ELEVADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há previsão legal com parâmetros objetivos para a fixação dos honorários de perito, devendo-se levar em conta critérios como a complexidade do estudo, a qualificação do perito, e o tempo despendido pelo profissional para a elaboração do laudo.
2. A decisão agravada não merece reparo quanto ao valor fixado para os honorários periciais, porque o valor não se mostra flagrantemente elevado em função da complexidade exigida.
3. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 948).

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais é exorbitante e não observou os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7.2.2007.

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que “o valor fixado pelo Juízo recorrido a título de honorários periciais é compatível com a complexidade e a duração do trabalho a ser realizado, em especial frente aos quesitos formulados pelo agravante/executado, que extrapolam à simples estimação do valor do imóvel (fls. 738/740)” (e-STJ fl. 952). Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ. Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTEIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do valor dos honorários periciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 29/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários periciais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 512.908/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014).

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, ressalto que esta Corte admite a incidência do óbice da Súmula 7/STJ nos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 434.359/SC, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS PARA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES. IRRESIGNAÇÃO PAUTADA EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL LOCAL AFASTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 441.491/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 19/12/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que não se verifica a alegada omissão do Tribunal de origem, que assim esclareceu quando do julgamento dos embargos de declaração:

Não há previsão legal de parâmetros objetivos para a fixação dos honorários de perito, devendo-se levar em conta critérios como a complexidade do estudo e o tempo despendido pelo profissional para a elaboração do laudo, dentre outros.

Ademais, ressalvadas as hipóteses de valores flagrantemente exagerados, não vislumbro a possibilidade de uma decisão judicial fixar honorários de perito em valor inferior ao cobrado por ele, uma vez que se trata de profissional liberal que tem a opção de não realizar o estudo se entender não lhe convir ser remunerado pelo valor ou pela forma impostos pelo Judiciário. (fl. 935/936). (e-STJ fls. 966/967)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0153968-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 733.967 / DF**

Números Origem: 00258734520148070000 00263368420148070000 20100112194258 20140020258738
20140020258738AGS 263368420148070000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.